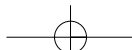


**REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VESTIBULAR - APROVAÇÃO -
MENOR DE 18 ANOS - EXAME SUPLETIVO - PEDIDO DE INSCRIÇÃO - RECUSA - IDADE MÍNIMA -
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ENSINO - ACESSO A NÍVEIS MAIS ELEVADOS - ART. 208, V, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**



Ementa: Reexame necessário. Administrativo. Mandado de segurança. Menor de 18 anos. Aprovação em concurso vestibular. Exame supletivo. Ensino médio. Inscrição. Recusa. Inoportunidade. Educação. Garantia constitucional. Possibilidade de realização do exame. Confirmação da sentença.

- Consoante a correta exegese, deve ser viabilizada ao adolescente já aprovado em concurso vestibular em instituição de ensino superior a realização de exame supletivo de nível médio, no intuito de obtenção do certificado de conclusão do segundo grau, a uma porque é assegurado aos estudantes o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual (CF, art. 208, V); a duas porque é dever do Estado garantir aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização (CF, 227, *caput*).

Confirma-se a sentença.

REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.05.573142-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte - Autor: B.M.G.S., assistido pela mãe E.O.M. - Apelados: Diretora do Cesec - Centro Estadual Supletivo de Educação Continuada, Maria Vieira Barbosa - Relator: Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2007. -
Célio César Paduani - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Célio César Paduani - Trata-se de reexame necessário da sentença de f. 62/65-TJ proferida pelo Juiz da Vara Cível da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B.M.G.S., assistido por sua mãe E.O.M., contra ato atribuído à Diretora do Cesec - Centro Estadual Supletivo de Educação Continuada, Maria Vieira Barbosa, confirmou a liminar e concedeu a segurança para reconhecer o direito de o impetrante prestar o exame supletivo especial junto ao Cesec para fins de ingresso em faculdade.

Sem recurso voluntário (f. 68-TJ), os autos vieram a este col. Tribunal para o reexame necessário (f. 70-TJ).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 77/81-TJ, se manifestou pela confirmação da sentença no reexame necessário.

Fundamento e decido.

Conheço da remessa oficial, em face do disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, apesar de o Sentenciante não ter remetido esses autos à apreciação superior, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Deflui dos autos que o ora apelado impetrou mandado de segurança contra ato da Diretora do Cesec, com a finalidade de se submeter a exame de conclusão do ensino médio, a fim de possibilitar sua matrícula em curso universitário.

Deflui dos autos que fora aprovado em processo seletivo para ingresso na Universidade "UniverCidade", entretanto, por ainda não ter completado a 3ª série do ensino médio, tentou realizar exame supletivo junto ao Cesec, para, com o diploma de conclusão de referido ensino, matricular-se.

Todavia, alega ter havido recusa por parte da impetrada em submetê-lo à realização das aludidas provas para conclusão do ensino médio, tendo em vista não contar com dezoito anos completos, na forma do art. 38, § 1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96). Dessa forma, ou seja, com tal negativa, estaria impedido de matricular-se em curso universitário, alhures salientado.

O Magistrado *a quo* concedeu a segurança por entender que a restrição baseada em critério etário não se coaduna com o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização (art. 227 da CF/88), bem como por entender que tal restrição fere o princípio constitucional da isonomia.

A matéria é singela e não demanda maiores elucubrações, visto tratar-se de questão já conhecida por esta augusta Corte de Justiça.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 205 e 206, ambos da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, cuja transcrição legal orienta que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Visto isso, é evidente que o direito líquido e certo do requerente restou efetivamente demonstrado, especialmente se considerarmos que é assegurado aos estudantes o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual (CF, art. 208, V).

Aliás, é dever do Estado garantir aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito

à educação e à profissionalização, repita-se (CF, 227, *caput*).

Por seu turno, o col. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos aos dos autos, já analisou a questão, sob o prisma do princípio da razoabilidade e necessidade de adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos, pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento; se não, vejamos:

Recurso especial. Exame supletivo especial. Estudante menor de 21 anos. Art. 26, § 1º, da Lei nº 5.692/71. Inocorrência de violação. Aplicabilidade do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96. Novas diretrizes e bases para a educação.

1. Não obstante seja necessária a existência de uma legislação que normatize o acesso dos que não tiveram oportunamente a chance de cursar os cursos de 1º e 2º graus, deve-se tomar o cuidado de evitar ficar restrito ao sentido literal e abstrato do comando legal. É preciso trazê-lo, por meio da interpretação e atento ao princípio da razoabilidade, à realidade, tendo as vistas voltadas para a concreta prática.

2. Ainda que o art. 26, § 1º, da Lei 5.692/71 disponha como condição à conclusão do curso supletivo a complementação da idade mínima de 21 anos, esta mesma lei, em seu art. 14, § 4º, estatui que: 'Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento'; e a Lei nº 9.394/96, em seu art. 38, § 1º, II, reduziu o limite de idade para fins de prestação do exame supletivo de 2º grau.

3. *In casu*, a estudante prestou o exame supletivo especial e efetivou a matrícula por força da liminar concedida, já estando cursando provavelmente o 4º ou 5º período do Curso de Direito. Não se deve reverter a situação consolidada sob pena de se contrariar o bom senso. Estando em conflito a lei e a Justiça, o julgador deve estar atento ao atendimento desta última (1ª T., REsp nº 194782/ES, Rel. Min. José Delgado, j. em 9.2.99, DJ de 29.3.99).

Administrativo. Mandado de segurança. Curso supletivo. Idade mínima para o ingresso. Conclusão. Aprovação em vestibular e

freqüência ao curso de Letras durante seis semestres. Situação jurídica irreversível. Descabida a declaração de ineficácia do certificado de conclusão do 2º grau. Provimento do recurso.

I - Tendo a aluna ingressado no curso supletivo, quando faltava apenas uma semana para completar a idade mínima exigida, não é admissível declarar-se ineficaz o seu certificado de conclusão do 2º grau, depois de já ter sido aprovada em vestibular e cursado seis semestres do curso de Letras, em universidade federal.

II - Na hipótese, tendo percorrido a aluna penoso caminho para galgar aprovação no vestibular e cursos já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, com inobservância a preceito constitucional (art. 208, V, da CF).

III - Recurso a que se dá provimento, para conceder a segurança. Decisão unânime (1ª T., ROMS nº 8.353/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 11.12.97, *DJ* de 02.03.98, p. 11).

No mesmo sentido, confira-se a orientação deste eg. Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança - Curso supletivo - Legitimidade passiva *ad causam* - Idade mínima para exames - Aprovação em vestibular e freqüência ao curso superior - Situação jurídica irreversível. - É hoje pacífica a admissibilidade de mandado de segurança contra diretor de estabelecimento particular de ensino, no exercício de função delegada do Poder Público. Súmula 510/STF. Na aplicação do art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/96, que estabelece a idade mínima de dezoito anos para exames supletivos, não se pode perder de vista o princípio da razoabilidade, como tam-

bém a norma do art. 208, V, da CF/98 e do art. 14, § 4º, da Lei 5.592/71, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, como também incentivam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento. A matrícula em curso de ensino superior, assegurada por decisão judicial, após exame vestibular prestado há dois anos, sem prejuízo de terceiro, não deve ser revertida, em obséquio ao fato consumado e ao bom senso (Apelação Cível nº 2.0000.00.388898-2/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJ* de 15.10.2003).

Sendo assim, conforme salientado pela Procuradora-Geral de Justiça em seu parecer:

... se o impetrante demonstrou condições para cursar o ensino de nível superior, não se mostra lógico, justo, nem razoável tenha o mesmo restrito o seu acesso a exames que lhe possibilitariam a obtenção de certificado de conclusão do 2º grau. Ademais, é dever do Estado garantir ao cidadão o acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF, art. 208, V), não especificando o texto constitucional a idade para a ascensão a tais níveis de escolaridade (*sic*).

Confirmo a sentença.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Audebert Delage e Dárcio Lopardi Mendes*.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA.

-:-:-